CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 29/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

166

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 13/12/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 04/2019 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1246 DE 2004 PARA DETERMINAR COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES DO REGISTRO PÚBLICO DO BEM A SER DOADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Executivo nº. 04/2019 de Autoria do Executivo, que Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1246 de 2004 para determinar complementar informações do registro público do bem a ser doado, e dá outras providências.

Em seus dispositivos informa, que o referido Projeto de Lei tem por com o objetivo de complementar as informações que identificam o registro público do imóvel autorizado para doação, haja vista que na comunicação da Igreja Evangélica Unção de Deus de que o cartório solicitou que conste na lei a menção expressa ao número atual da matricula de registro público do imóvel, juntamente com o número da matricula anterior, sem o que não poderá efetuar o registro da cessão de direito previsto na Lei.

II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III. VOTO:

Com efeito, essa proposição legislativa encontra-se amparado na Constituição federal, que assegura aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, bem como, a Lei Orgânica do Município, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

> *"Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente: IV - administração, utilização e alienação de seus bens;"*

Desse modo, percebe-se que a obrigação imposta pelo projeto de Lei em análise, trata-se de manifestação da competência Municipal. Ademais, o referido projeto de Lei apenas visa uma correção de um erro formal de digitação, não alterando nenhum dispositivo ou nenhuma condição da doação, apenas fazendo uma alteração no "número de registro de imóvel".

Deve-se levar em consideração que a lei que promove a doação já fora discutida, processada, aprovada e sancionada, não havendo aqui necessidade de analisar a doação por si só.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de inconstitucionalidade ou legalidade, haja vista que a legislação admite que a iniciativa de leis cabe ao Prefeito Municipal:

"Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;"

I- PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Executivo nº 04/2019, encontra-se de acordo com os dispositivos legais, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de agosto de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé	**Valdemir Dias**	**Edivaldo Ferreira Junior**
Presidente	Relator	Membro
	Membro	